



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Municipal – 10% do valor transferido ao fundo.

c) Grupo III – Procuradores do Município em exercício – 30% do valor transferido ao fundo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas orçamentárias com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais.

Art. 14. O Poder Executivo, promoverá por Decreto, caso seja necessário, a regulamentação da presente Lei Complementar.

Art. 15- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI Nº 4.702 DE 07 DE MARÇO DE 2018. ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 018/2018.

Altera e acresce dispositivo a Lei nº 3.761 de 30 de março de 2006, que institui a bolsa auxílio para estudantes beneficiados pela Lei nº 4.161/03.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o caput e acresce Parágrafos à redação do art. 1º da Lei nº 3.761 de 30 de março de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei institui bolsa destinada a auxiliar o custeio dos gastos de estudantes universitários, residentes em Nova Iguaçu, que tenham ingressado em Universidades Públicas dentro das cotas estabelecidas pela Lei Estadual nº 4.151, de 04 de setembro de 2003, e pela Lei Federal 12.711, de 29 de agosto de 2012, no deslocamento às referidas Instituições de Ensino.

§ 1º - Fica delimitado o quantitativo de vagas a 40 (quarenta) bolsas auxílio, conforme a necessidade do Município, podendo este montante sofrer alterações a critério da Administração Pública, através de Portaria, desde que haja prévia dotação orçamentária.

§ 2º - Preenchido o quantitativo de vagas, os demais candidatos inscritos farão parte do cadastro de reserva para futuras substituições, as quais serão efetuadas nos termos do regulamento.

§ 3º São critérios de seleção:

a. Estar inserido no Programa de Cotas, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 4.151 de 04 de setembro de 2003 e pela Lei Federal nº 12.711, de 29

de agosto de 2012;

b. Residir no Município de Nova Iguaçu.

§ 4º - Os estudantes que já forem beneficiários da bolsa auxílio tratada nesta Lei terão predominância na garantia de vaga, bem como de sua renovação.

§ 5º - Considerando o disposto no parágrafo anterior, para a classificação dos demais candidatos serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios para desempate:

a. Candidato com maior idade;

b. Menor renda familiar;

c. Possuir títulos de participação em formação continuada na área cursada e de atuação (Seminários, Fóruns, Congressos etc.);”

§ 6º - Persistindo ainda o empate, será processado sorteio público para definição da ordem de classificação.”

§ 7º - Poderá fazer parte do Programa o estudante que seja cursante do primeiro período do curso.” (NR)

Art. 2º - Altera o caput do Art. 2º da Lei nº 3.761 de 30 de março de 2006 e revoga os incisos I, II e III, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - A bolsa de que trata a presente Lei terá o valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos meses de fevereiro a dezembro:

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

Parágrafo único -

Art. 3º - Altera o caput do Art. 3º e incisos I e II, e acresce o inciso IV e Parágrafos ao Art. 3º da Lei nº 3.761, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Para o recebimento e manutenção da bolsa, os beneficiários serão previamente cadastrados devendo comprovar, para o cadastro, bem como no início de cada semestre, junto à Secretaria Municipal de Educação, em até 15 (quinze) dias após a efetivação ou renovação da matrícula na Instituição de Ensino, o seguinte:

I – comprovante da matrícula na Instituição de Ensino;

II – declaração emitida pela Universidade atestando o fato de o requerente ser beneficiário de uma das cotas de que trata a Lei Estadual nº 4.151/03 ou a Lei Federal 12.711, de 29 de agosto de 2012, dependendo da esfera da Universidade.

III –

IV - carga horária de 20 (vinte) horas mensais nas atividades e Programas devidamente designados pela Secretaria Municipal de Educação, que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Para os recebimentos posteriores será exigida, até o 5º dia útil de cada mês, a comprovação de frequência de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas, exceto em situação de faltas justificadas, decorrentes de caso forçado ou de força maior devido à interrupção do período acadêmico pela Instituição de Ensino.

§ 2º -

§ 3º - A violação do dispositivo desta Lei e em seu regulamento sujeitará o beneficiário ao cancelamento do benefício e, na ocorrência de fraude, a obrigação de devolução dos valores já recebidos, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Serão também critérios para o cancelamento do benefício:

a - Não tiver cumprido as exigências referentes à dedicação, prazos e outras que tenham sido estabelecidas pela Equipe Pedagógica.

b – Comportamento inadequado ou mau procedimento;

§ 4º - Os bolsistas que tiverem seus benefícios cancelados em razão dos motivos expressos nos itens deste artigo, somente poderão solicitar nova inscrição após o transcurso de 12 (doze) meses a contar da data de sua exclusão.” (NR)

§ 5º - O cadastro de que trata o caput do presente artigo, bem como a renovação do benefício deverá ser realizado na sede da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo, somente em relação ao § 1º, do Art. 3º desta Lei, seus efeitos retroativos a partir da data de 03 de outubro de 2017 revogadas as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI Nº 4.703 DE 07 DE MARÇO DE 2018. ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 011/2018.

Altera a Lei nº 4.064, de 30 de novembro de 2010 que cria o Conselho Municipal de Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania da Cidade de Nova Iguaçu.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 4.064 de 30 de novembro de 2010 passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 3º - O CONSEG será composto por 16 membros titulares, terá caráter paritário entre o Poder Público e



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

a Sociedade Civil Organizada, e obedecerá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- II – 01 (um) representante da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;
- III – 05 (cinco) representantes da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu;
- IV – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Nova Iguaçu;
- V – 01 (um) representante da sociedade civil, do setor de comércio;
- VI – 01 (um) representante da sociedade civil, do setor de indústria;
- VII – 01 (um) representante da sociedade civil, do setor de transporte;
- VIII – 01 (um) representante da sociedade civil, do setor de educação;
- IX – 04 (quatro) representantes da sociedade civil, oriundos de organizações da sociedade civil.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI Nº 4.704 DE 07 DE MARÇO DE 2018.
ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 001/2018.

Institui o Plano Municipal de Cultura de Nova Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1. Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Nova Iguaçu para o período de 2018 a 2028, constante no Anexo Único da presente Lei.

Art. 2. O Plano Municipal de Cultura de Nova Iguaçu será acompanhado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e sua execução será coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3. Os recursos necessários à execução do Plano Municipal de Cultura de Nova Iguaçu serão consignados nos instrumentos orçamentários, observada a disponibilidade financeira do Município e o cronograma geral elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4. A Secretaria Municipal de Cultura de Nova Iguaçu manterá sistema de monitoramento das metas, ações e indicadores do Plano aprovado nesta Lei, bem como dará ampla publicidade aos resultados alcançados mediante comunicação institucional permanente.

Art. 5. O Plano Municipal de Cultura de Nova Iguaçu será objeto de atualizações a serem aprovadas pela Câmara de Vereadores, após apreciação do Conselho Municipal

de Política Cultural.

Art. 6. As atualizações ocorrerão mediante consulta pública definidas conjuntamente entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 7. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI Nº 4.705 DE 07 DE MARÇO DE 2018.
ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 014/2018.

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo municipal.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, no uso de suas atribuições, com fulcro no que dispõe a Legislação Vigente, e tendo em vista o disposto nos art. 218 e no art. 219-A, CRFB/88, ambos conforme a Emenda Constitucional nº 85/2015; na Lei Federal 10.973/2004, na Lei Federal 13.243/2016 e no Decreto Presidencial 9.823/2018, **DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo municipal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

- I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social do Município;
- II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III - redução das desigualdades municipais;
- IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo;
- V - promoção da cooperação e interação entre os entes e órgãos públicos municipais, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Município de Nova Iguaçu;
- VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs, máxime as sediadas no Município de Nova Iguaçu;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo de Nova Iguaçu.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - entidade gestora - entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

II - ambientes promotores da inovação - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

- a) ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e
- b) mecanismos de geração de empreendimentos - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos.

III - risco tecnológico - possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto à época em que se decide pela realização da ação, nos termos do art.458 do Código Civil;

IV - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

V - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;